



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.720150/2009-61
Recurso Embargos
Resolução nº **3402-002.704 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de setembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Embargante ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora. Vencidos os conselheiros Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Marcos Antônio Borges e Rodrigo Mineiro Fernandes.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Contribuinte em face do v. Acórdão n.º 3402-005.829, proferido em 25 de outubro de 2018 com o seguinte resultado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

O presente processo foi vinculado ao paradigma PAF n.º 10830.720143/2009-69 e julgado na sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, tendo sido aplicado ao litígio o decidido no Acórdão 3402-005.825.

A intimação n.º SEORT/DRF/CPS/354/2019 sobre o resultado do julgamento foi recebida por meio eletrônico em data de 23/04/2019 (e-fls. 377), com protocolo dos Embargos de Declaração de e-fls. 380-389 em data de 26/04/2019 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 379), pelo qual pediu a atribuição de efeitos infringentes, para que sejam sanados o vício material e a omissão apontados, com novo julgamento do Recurso Voluntário.

Em síntese, a Recorrente pede para que seja analisado o argumento específico sobre a glosa de crédito extemporâneos, uma vez que o processo escolhido para figurar como paradigma dos demais foi o de n.º 10830.720143/2009-69, relativo ao pedido de ressarcimento de COFINS do 2º Trimestre de 2005, mas que tinha por objeto apenas glosas decorrentes de divergências de valores declarados no DACON.

Através do r. Despacho de Admissibilidade de e-fls. 957-961 os embargos foram acolhidos para análise sobre a omissão quanto à glosa de crédito extemporâneo, com novo sorteio determinado em Despacho de Encaminhamento de e-fls. 968.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório e análise realizada através do r. Despacho de Admissibilidade de e-fls. 957-961, o recurso é tempestivo, bem como preenche os demais requisitos, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

2.1. Da omissão constatada no Acórdão embargado

Em síntese, o recurso foi apresentado em razão do argumento de que o acórdão embargado acabou incorrendo: (i) em erro material ao simplesmente reproduzir o conteúdo do acórdão paradigma n.º 3402-005.825, pelo qual foi afirmado que a glosa de créditos extemporâneos seria matéria estranha ao presente processo e, por consequência, (ii) em omissão, ao não julgar tais glosas.

O Acórdão embargado foi proferido com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 08/06/2007

PRELIMINAR. NULIDADE DA GLOSA E DA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade da glosa perpetrada nem da decisão atacada quando ambas são claras em precisar as circunstâncias fáticas e os fundamentos jurídicos que motivaram tais manifestações.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. PIS E COFINS. PLANILHA COM VÁRIAS GLOSAS DE DIFERENTES PERÍODOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.

Não há prejuízo à defesa se, diante de vários pedidos de compensação, a glosa é feita com base em um único documento que englobe todas as glosas, desde que o contribuinte possa, em cada processo individual, precisar qual o período do crédito em discussão e que deverá ser objeto de específica impugnação, exatamente como ocorre no presente caso.

Destaco a seguinte fundamentação:

I. Dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário

6. O recurso voluntário é tempestivo e preenche parcialmente os demais pressupostos de admissibilidade, haja vista a sua falta de interesse de agir.

7. Isso porque o contribuinte se insurge contra a glosa aqui realizada fundamentando-se nos seguintes termos: (i) direito a crédito na compra de combustível para aviação anteriores a lei n. 11.787/2008 e (ii) direito de usar créditos, ainda que extemporâneos.

8. Acontece que, no presente caso em particular, as glosas perpetradas não tocam tais questões. Aliás, no que tange à discussão dos créditos extemporâneos, assim se manifestou a decisão atacada:

(...).

Destaque-se que, no tocante ao mérito, a contribuinte discute tão somente a glosa de crédito extemporâneo, específica para o período de apuração 03/2007, e a apropriação de crédito sobre valores de aquisição de combustíveis no período de 10/2008 à 12/2008.

Assim, as glosas realizadas para períodos de apuração diferentes dos acima mencionados não foram contestadas, no tocante ao mérito.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.704 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.720150/2009-61

Como o período de apuração do crédito informado no PER aqui analisado se reporta ao 2º tri/2005 não houve, quanto ao mérito, instauração de litígio. (sem destaques no texto original)

Da análise dos autos, verifico que o pedido eletrônico de ressarcimento da COFINS Não Cumulativa - Exportação e das declarações de compensação versam sobre o 1º Trimestre de 2007.

As razões de indeferimento foram apresentadas em Informações Fiscais de e-fls. 107-113, que embasou o DESPACHO DECISÓRIO SEORT DRF/CPS/715/2011, com a seguinte conclusão:

As DCOMP's tratam de saldo credor de contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS não-cumulativos, nos termos do art. 16, parágrafo único da Lei 11.116/2005, do art. 17 da Lei 11.033 e IN SRF n.º 460/2004, com as alterações pela IN SRF n.º 563/05.

Objetivando proceder à verificação da correta apuração das contribuições ao PIS/Cofins, bem como do cálculo do direito creditório das referidas contribuições, foi instaurada ação fiscal junto ao contribuinte, mediante Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n.º 08.1.04.00-2009-01053-0.

Foi então o contribuinte intimado a apresentar livros contábeis e fiscais, notas fiscais de saída, notas fiscais e documentos de aquisição de bens ou serviços que deram ensejo aos créditos das contribuições, bem como diversos arquivos magnéticos, demonstrativos, memórias de cálculo e outros documentos correlatos.

(...)

II. DIVERGÊNCIAS DE SALDO CREDOR

Intimado a esclarecer as divergências apuradas pela fiscalização, o contribuinte apresentou arquivos digitais que corroboram as bases dos créditos e das contribuições que foram apuradas pela fiscalização sobre as notas fiscais de entrada e de saída, mas que estão divergentes com os valores informados na DACON.

Apresentou, ainda, arquivo digital referente aos insumos que não foram apropriados à época da aquisição, motivo pelo qual apurou créditos extemporâneos *ftaxas aeroportuárias - Infraero* relativo ao período de 01/2003 a 02/2007 (demonstrativo anexo, denominado: "BASEINFRAERO 01-2002À 03-2007.X/S") e que tais créditos foram apropriados integralmente no mês 03/2007.

Não foram identificadas outras exclusões da base de cálculo das contribuições nem outros créditos apurados de forma irregular além dos mencionados acima.

III. GLOSA DE EXCEDENTE DE SALDO CREDOR

Constamos que ocorreu apuração de excedente de saldo credor em todo o período analisado. Assim, foi elaborada a planilha "*Saldo credor excedente*", em anexo, onde estão detalhados os valores dos créditos e das contribuições ao PIS e da Cofins, mês a mês, com os respectivos saldos credores passíveis de RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO no trimestre.

Frise-se que os valores divergentes estão de acordo com aqueles informados pelo contribuinte nos DACON's de 01/2005 a 12/2008.

Esclarecemos que é facultado ao contribuinte, nos termos da lei, creditar-se de valor de contribuições incidentes sobre bens e serviços adquiridos. Ressaltamos que, no período de 01/2006 a 12/2006, não houve informação de créditos de insumos nos DACON's.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.704 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.720150/2009-61

No tocante às diferenças de saldo credor apurado extemporaneamente, relativas à receita de serviços prestados no período de apuração de 01/2003 a 02/2007, efetivamos também à glosa em face de as diferenças terem sido, incorretamente, apropriadas no 1º Trimestre/2007, visto que tais valores são originários de outros trimestres, portanto referentes a outras competências, motivo pelo qual deveriam estar acumulados em cada trimestre do ano-calendário, seguido da respectiva declaração no PER/DCOMP.

O contribuinte apurou créditos sobre os valores de aquisição de combustíveis, todavia a Lei 11.787/2008, que alterou o art. 3º da Lei 10.560/2002, afastou a incidência da contribuição do PIS e da COFINS sobre a venda de querosene de aviação destinado ao consumo por aeronave em tráfego internacional.

Lei n.º 10.560, de 13 de Novembro de 2002

Art. 3o A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidirão sobre a receita auferida pelo produtor ou importador na venda de querosene de aviação à pessoa jurídica distribuidora, quando o produto for destinado ao consumo por aeronave em tráfego internacional. (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008)

Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003

Art. 3º, § 2o: Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I -.....

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004).

Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002

Art. 3º, § 2º: Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I -

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004).

Deste modo, ficou o contribuinte impedido de apurar créditos sobre as aquisições de querosene para consumo de suas aeronaves em tráfego aéreo internacional. Pelo que efetivamos a glosa dos créditos apurados sobre tal insumo no período de 10/2008 a 12/2008. **(sem destaques no texto original)**

A Recorrente tratou em razões recursais exatamente sobre o pedido de ressarcimento de COFINS do 1º Trimestre de 2007, contestando a motivação da Unidade de Origem para o deferimento parcial do pedido de crédito, referente à apropriação de créditos extemporâneos de taxas aeroportuários.

Como mencionado pela Embargante, o pedido foi analisado pela d. fiscalização em conjunto com os outros pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS em relação ao período de apuração do 2º Trimestre de 2005 ao 3º Trimestre de 2008. Como este processo foi julgado na sistemática de recursos repetitivos, vinculado ao paradigma que versava sobre glosas decorrentes de divergências de valores declarados no DACON, referente ao 2º Trimestre de 2005, não foi conhecido o argumento sobre a glosa de créditos extemporâneos.

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.704 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.720150/2009-61

Portanto, verifica-se flagrante omissão no Acórdão recorrido sobre a matéria trazida à análise deste Tribunal, conforme corretamente destacado no r. Despacho de Admissibilidade, motivo pelo qual devem ser acatados para análise de julgamento da controvérsia em questão.

2.2. Da análise sobre o aproveitamento de créditos extemporâneos. Necessária conversão do julgamento em diligência

2.2.1. A Contribuinte tratou sobre o direito de compensação de créditos extemporâneos em Manifestação de Inconformidade, sendo a glosa mantida pela DRJ de origem, nos termos do voto do Ilustre Relator, concluindo que há o direito ao crédito extemporâneo, desde que retificando o DICON e DCTF sobre o período a que se reporta, com documentação que lhe dá suporte, e desde que dentro do prazo para pleitear o ressarcimento. Somente assim poderá compensá-lo com débitos vencidos ou vincendos, nos exatos termos da Lei 11.116/2005 e da IN RFB 900/2008.

Argumenta a Contribuinte que o direito ao aproveitamento extemporâneo dos créditos sob o regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS decorre de previsão legal expressa, conforme artigos 3º, § 4º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, com a seguinte redação:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

Não obstante a discussão acerca da possibilidade de aproveitamento de tais créditos independentemente de retificação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DICON) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), observo que, antes de analisar o mérito do presente litígio, é necessária a comprovação inequívoca de que não foram aproveitados em períodos anteriores, evitando, com isso, o aproveitamento indevido ou em duplicidade.

2.2.2. No presente caso, constata-se nos autos a Ficha 06 A do DICON, contendo a descrição e detalhamento dos bens e serviços utilizados como insumos, juntamente com a documentação acostada às fls. 102-106 do processo eletrônico.

Os créditos em análise foram originados de “taxas aeroportuárias – Infraero” relativos ao período de 01/2003 a 02/2007, apropriados no mês de 03/2007, conforme demonstrativo de e-fls 104, que abaixo colaciono:

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-002.704 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.720150/2009-61

BASE INFRAERO 01-2003 A 03-2007

Créditos Pis / Cofins Extemporâneo de Taxas Aeroportuárias e Sobrevôos - INFRAERO						
Custo	Soma de VlorHaber R\$					Total geral
	ano					
mês	2003	2004	2005	2006	2007	
Janeiro	349.201,39	305.981,56	369.999,15	646.291,84	716.957,48	2.388.431,42
Fevereiro	400.298,24	444.694,16	452.026,08	603.938,69	726.233,28	2.627.190,45
Março	457.245,68	443.387,43	520.939,15	721.720,58	-	2.143.292,84
Abril	400.832,12	472.954,92	470.297,57	690.537,11	-	2.034.621,71
maio	402.614,20	584.980,51	454.584,63	956.316,84	-	2.398.496,18
Junho	424.347,20	596.047,29	423.123,35	927.099,17	-	2.370.617,01
Julho	385.775,68	565.592,47	454.678,17	859.099,87	-	2.265.146,19
Agosto	417.435,02	523.278,84	822.765,35	843.903,20	-	2.607.382,41
Setembro	411.895,41	563.879,70	821.472,62	850.991,93	-	2.648.239,66
Outubro	412.026,34	505.716,01	742.387,25	821.720,50	-	2.481.850,09
Novembro	422.105,03	474.064,80	789.382,03	793.280,42	-	2.478.832,27
Dezembro	263.645,87	498.000,34	716.137,15	817.123,35	-	2.294.906,71
Total geral	4.747.422,18	5.978.578,01	7.037.792,51	9.532.023,51	1.443.190,76	28.739.006,96

Em Informações Fiscais consta que o Contribuinte foi intimado a apresentar livros contábeis e fiscais, notas fiscais de saída, notas fiscais e documentos de aquisição de bens ou serviços que deram ensejo aos créditos das contribuições, bem como diversos arquivos magnéticos, demonstrativos, memórias de cálculo e outros documentos correlatos.

Reproduzo as constatações da Fiscalização:

De posse dos elementos necessários, a fiscalização adotou os seguintes procedimentos, visando comprovar a legitimidade do pleito:

1. Conferência dos dados consignados nos Pedidos de Compensação com os da ficha de inscrição no CNPJ e com os do Contrato Social e respectivas alterações;
2. Constatação, mediante exame local, do funcionamento do estabelecimento;
3. Exame da compatibilidade do ressarcimento pleiteado com o faturamento;
4. Verificação das receitas de vendas no mercado interno, por amostragem, mediante cotejo com o exame da escrita contábil;
5. Verificação das receitas de exportações realizadas, por amostragem, mediante cotejo com o exame da escrita contábil;
6. Verificação da legitimidade dos créditos registrados no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DACon) mediante o exame, por amostragem, das notas fiscais, contratos e documentos referente aos bens e serviços utilizados como insumos, despesas de energia elétrica, despesas de aluguéis de máquinas, equipamentos e prédios locados de pessoas jurídicas, despesas de fretes, bem como de outros créditos previstos na legislação de regência;
7. Verificação, por amostragem, da situação cadastral das pessoas jurídicas fornecedoras de bens, insumos e serviços;
8. Conferência dos demais elementos necessários à instrução do processo.

II. DIVERGÊNCIAS DE SALDO CREDOR

Intimado a esclarecer as divergências apuradas pela fiscalização, o contribuinte apresentou arquivos digitais que corroboram as bases dos créditos e das contribuições que foram apuradas pela fiscalização sobre as notas fiscais de

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-002.704 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.720150/2009-61

entrada e de saída, mas que estão divergentes com os valores informados na DACON.

Apresentou, ainda, arquivo digital referente aos insumos que não foram apropriados à época da aquisição, motivo pelo qual apurou créditos extemporâneos (taxas aeroportuárias - Infraero) relativo ao período de 01/2003 a 02/2007 (demonstrativo anexo, denominado: "BASE INFRAERO 01-2002À 03-2007.XLS") e que tais créditos foram apropriados integralmente no mês 03/2007.

Não foram identificadas outras exclusões da base de cálculo das contribuições nem outros créditos apurados de forma irregular além dos mencionados acima.

(...)

No tocante às diferenças de saldo credor apurado extemporaneamente, relativas à receita de serviços prestados no período de apuração de 01/2003 a 02/2007, efetivamos também à glosa em face de as diferenças terem sido, incorretamente, apropriadas no 1o Trimestre/2007, visto que tais valores são originários de outros trimestres, portanto referentes a outras competências, motivo pelo qual deveriam estar acumulados em cada trimestre do ano-calendário, seguido da respectiva declaração no PER/DCOMP.

O contribuinte apurou créditos sobre os valores de aquisição de combustíveis, todavia a Lei 11.787/2008, que alterou o art. 3º da Lei 10.560/2002, afastou a incidência da contribuição do PIS e da COFINS sobre a venda de querosene de aviação destinado ao consumo por aeronave em tráfego internacional.

(...)

Deste modo, ficou o contribuinte impedido de apurar créditos sobre as aquisições de querosene para consumo de suas aeronaves em tráfego aéreo internacional. Pelo que efetivamos a glosa dos créditos apurados sobre tal insumo no período de 10/2008 a 12/2008. **(sem destaques no texto original)**

Com isso, constata-se que o direito creditório (taxas aeroportuárias - Infraero) não foi questionado pela Fiscalização, sendo a glosa referente apenas à apropriação extemporânea.

E, pelas razões acima mencionadas, há elementos que possibilitam a procedência do pleito, considerando, especialmente, as observações apontadas em Informações Fiscais.

2.2.3. Aplica-se, portanto, o Princípio da Verdade Material, vinculado ao Princípio da Oficialidade, atribuindo à Administração a tomada de decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade.

O Ilustre Doutrinador MEIRELLES (2003, p. 660)¹ assim preleciona:

O processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais.

Destaco que a Lei nº 9.784/1999, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prevê:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 28. ed. atualizada. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 660.

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-002.704 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.720150/2009-61

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

E, no mesmo sentido, tratou o artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72. Vejamos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Destaco ainda a lição de Leandro Paulsen²:

O processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, poderá julgar conveniente a realização de diligência que considere necessárias à complementação das provas ou ao esclarecimento de dúvidas relativas aos fatos trazidos no processo.

Observe igualmente que a verdade material vem sendo corretamente aplicada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como já decidido por este Colegiado em situações análogas, bem como por outras Turmas, a exemplo do **Acórdão n.º 3201-002.518**, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, cuja Ementa abaixo transcrevo:

² PAULSEN, Leandro. Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 5ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado.

Fl. 10 da Resolução n.º 3402-002.704 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.720150/2009-61

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/08/2014

ERRO FORMAL PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL PREVALÊNCIA.

Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela constantes estão erradas, pois foram por ele prestadas equivocadamente, deve ser observado o princípio da verdade material, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado em informações equivocadas.

DCTF COM INFORMAÇÕES ERRADAS. TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE. CRÉDITO EXISTENTE. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

A COFINS apurada e recolhida sob a sistemática cumulativa, quando o contribuinte submetia-se a não cumulatividade, em competência cujo saldo de COFINS a pagar, segundo esta sistemática foi zero, consubstancia-se em recolhimento indevido. Crédito apto a ser utilizado em compensação, cuja homologação deve ser reconhecida.

Por sua vez, destaco, ainda, o v. **Acórdão nº 3402-004.950**, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/10/2008

DCTF RETIFICADORA. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. NOVO DESPACHO DECISÓRIO.

A DCTF retificadora, transmitida em conformidade com as normas expedidas pela RFB, substitui a DCTF original, podendo o eventual crédito decorrente ser utilizado para fins de compensação tributária acaso se comprove a sua certeza e liquidez.

Tendo em vista que a situação fática que fundamentou o despacho decisório foi alterada substancialmente com as retificações promovidas pela requerente em suas Declarações para correção dos erros apontados, cabe à autoridade administrativa analisar novamente a certeza e liquidez do crédito alegado.

Recurso voluntário provido em parte (**Acórdão nº 3402-004.950 – PAF: 10830.918312/2009-07**)

No julgado em referência, a Ilustre Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, designada como redatora, assim observou em seu voto vencedor:

Para que a recorrente obtenha êxito completo em seu pleito de compensação, independentemente de qual seja o documento que irá ao final prevalecer relativamente ao crédito alegado DIPJ ou DCTF, importará saber se é líquido e certo o crédito alegado pela requerente, o que poderá, inclusive, depender de análise de documentação hábil e idônea da contribuinte que sustente as informações constantes nessas Declarações (DIPJ e DCTF).

Ocorre que a situação fática que fundamentou o despacho decisório que deu origem ao presente processo foi alterada substancialmente com as retificações promovidas pela requerente em suas declarações, de forma que incumbe à autoridade administrativa, que tem competência originária para a análise de pedidos de reconhecimento de direito creditório/compensação, emitir novo despacho decisório para a apuração da certeza e liquidez do crédito alegado com base nas retificações efetuadas nas Declarações da contribuinte.

Fl. 11 da Resolução n.º 3402-002.704 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.720150/2009-61

Diante dos documentos trazidos pela Recorrente os autos, entendo que deve haver a averiguação da certeza e liquidez do crédito pela DRF de origem, constatando os valores indicados no PERD/COMP com aqueles trazidos com a DCTF retificadora.

2.2.4. Por tais razões, antes de proceder ao julgamento deste processo, possibilitando a correta averiguação do direito creditório invocado pela Recorrente, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que sejam tomadas pela Unidade de Origem as seguintes providências:

- a) Intimar a Contribuinte para apresentar documentos complementares àqueles já trazidos aos autos, bem como providenciar laudo pericial contábil, caso entenda necessário, comprovando de forma inequívoca que os créditos tidos como extemporâneos no período em análise não foram utilizados em outros períodos;
- b) Analisar a documentação constante dos autos, bem como outra que vier a ser apresentada, apurando a higidez do crédito apontado extemporaneamente;
- c) Elaborar Relatório Conclusivo sobre respectivas constatações;
- d) Intimar a Recorrente para manifestação sobre o resultado da diligência.

Após cumprida a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos